

Acórdão: 15.711/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110961-10
Impugnante: Transcardoso Ltda.
PTA/AI: 02.000205595-06
Inscr. Estadual: 439.035562.00-93
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria descobertada de nota fiscal em face da desclassificação da nota fiscal apresentada em função da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto e o local da abordagem.. Entretanto, havendo dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato cancelam-se as exigências fiscais com base no art. 112, inciso II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de transporte de mercadoria descobertada de documentação fiscal em face da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação em razão da mesma ser considerada inábil para a operação. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 12/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/37.

DECISÃO

Trata-se a exigência fiscal de imputação de transporte de mercadoria descobertada de documentação fiscal em face da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação, em razão da mesma ser considerada inábil para a operação. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Não há dúvida de que o trajeto é, no mínimo, estranho, para a realização do transporte da mercadoria advinda de Duque de Caxias-RJ para Muriaé-MG, uma vez que como consta do TAD, o veículo transportador se encontrava entre os municípios de Cataguases e Ubá, no sentido deste último.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, o trabalho fiscal peca, com todo o respeito, por faltar-lhe sustentação à acusação. Tudo o que se tem nos autos como prova é o que está no TAD de fls. 06:

“Em abordagem no Posto Rodoviário de Dona Euzébia, o motorista José Bezerra de Vasconcelos relatou ao Sargento Assis, que o Destino seria a cidade de Viçosa. Testemunha: (ass) 2º SGT MASP 87658-1”

Não se vê, nos autos, nem mesmo a existência de um Boletim de Ocorrência Policial, já, que como consta do Auto de Infração, quem acionou a Fiscalização Estadual foi o próprio policial.

Nem mesmo é a observação contida no corpo do TAD firmada pelo motorista, mas pelo Sargento. Alega o fiscal autuante, em sua réplica, às fls. 36, item “B” que o motorista se recusara a declarar formalmente. Sendo assim, os fiscais deveriam ter também tomado a cautela de colher a assinatura de duas testemunhas quanto à recusa.

A ausência de prova substancial gera dúvida e a dúvida milita em favor do autuado, pelo que se aplica o art. 112, II, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, com base no art. 112, inciso II, do CTN. Vencidas as Conselheiras Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo, que o julgavam procedente. Decisão sujeita ao Recurso de Ofício conforme disposto no art.139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual, conforme disposto no § 5º, art. 137 da mesma Lei. Participou do julgamento, além das supramencionadas e do signatário, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 10/02/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/cecs